

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.299, DE 2016

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, e dá outras providências, para a condução de animais na cabine de passageiros no transporte aéreo.

Autor: Deputado ALFREDO NASCIMENTO

Relator: Deputado MARCELO MATOS

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para disciplinar a condução de animais na cabine de passageiros no transporte aéreo.

O projeto propõe a modificação do art. 222 do Código, que trata da obrigatoriedade do empresário transportar passageiro, bagagem, carga, encomenda ou mala postal, por meio de aeronave e mediante pagamento. Pela proposta, o transporte de animais, independente do porte ou da finalidade, equivalerá ao de cargas e bagagem, podendo, neste último caso, ser utilizada a cabine de passageiros, desde que haja área reservada para tal fim. Na prática, dada a impossibilidade fática de haver tal área reservada nas aeronaves, a medida tem, segundo o próprio autor, caráter restritivo, impondo que os animais sejam transportados no porão.

O autor sustenta que a presença de animais na cabine, embora pareça justa e razoável, pode causar transtornos para parcela de consumidores que não querem viajar na companhia de animais de estimação.

O projeto tramita sob regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos últimos quatorze anos houve um aumento de 210% no número de passageiros em voos comerciais no Brasil. As aeronaves se modernizaram, os aeroportos cresceram, sendo que alguns foram concedidos à iniciativa privada, a tecnologia avançou e o transporte aéreo, sem sombra de dúvida, se tornou acessível para grande parte da população. No entanto, o Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA – é de 1986, anterior, portanto, à Constituição Federal, ao Código de Defesa do Consumidor, ao Novo Código Civil e à criação da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

A proposta ora em análise tem por finalidade disciplinar o transporte de animais na cabine, haja vista que cada companhia tem a sua própria regra no que diz respeito ao porte, à quantidade de animais transportados, ao valor cobrado pelo serviço, à reserva de lugar, à possibilidade de uso da cabine, entre outros. Pela nova redação dada ao art. 222 do CBA, a utilização da cabine de passageiros no transporte de animais só seria possível quando houvesse área reservada para tal fim, o que na prática não ocorre, em face da limitação de espaço das aeronaves. Invariavelmente, qualquer *pet* deveria ser transportado no porão.

Não podemos desconsiderar o fato de que, para muitas pessoas, os animais de estimação são como entes da família. Muitas escolhem o seu *pet* pelo porte justamente pela possibilidade de realizar suas viagens aéreas na companhia de seus animais, que, obviamente devem estar devidamente acondicionados, medicados, além de atender as normas impostas pelo Ministério da Agricultura, no que tange à certificação sanitária. Proibir o deslocamento dos animaizinhos significa colocar o consumidor brasileiro em desvantagem ao consumidor de outras partes do mundo, uma vez que as principais companhias aéreas do planeta permitem tais deslocamentos.

O incômodo aos passageiros que não querem ser surpreendidos com a companhia dos *pets* pode ser mitigado pela reserva de

voos em que não haverá vagas disponíveis para animais. Isso é perfeitamente administrável pelas companhias e menos danoso ao consumidor que a proibição.

Outra questão importante omitida pelo projeto é a presença de cães guia que fazem o acompanhamento de pessoas com deficiência visual. No mundo todo, são reservados para estas pessoas e seus animais assentos na primeira fila, exigindo-se, tão somente, que o cão não fique no corredor.

Por fim, cabe ressaltar que a atualização do Código Brasileiro de Aeronáutica está em apreciação no Senado. Trata-se do PLS nº 258, de 2016, que foi elaborado por uma comissão de 25 especialistas presidida pelo professor e aviador Georges de Moura Ferreira e contou com a relatoria da doutora em direito espacial Maria Helena Fonseca Rolim. O projeto trata de temas importantes como as restrições à participação do capital estrangeiro em empresas brasileiras e desonerações. Assim, estou convicto que a discussão trazida pelo presente PL será mais efetiva quando considerada em conjunto com os demais dispositivos que comporão o novo CBA.

Diante do exposto, voto pela **rejeição** do PL nº 4.299, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado MARCELO MATOS
Relator

2016-9182